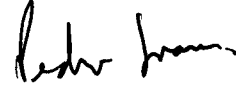


Admitidas na reunião da CAOTDPLH de 21nov17,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 369/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicita a criação de legislação que exija um «certificado de habitabilidade» para as habitações a arrendar*

**Entrada na AR:** 03.08.2017

**Nº de assinaturas:** individual

**1º Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

**Petição n.º 370/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicita a criação de legislação que exija um «certificado de habitabilidade» para as habitações a comprar*

**Entrada na AR:** 03.08.2017

**Nº de assinaturas:** individual

**1º Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

## I. As petições

As petições objeto da presente nota de admissibilidade foram submetidas *online* em 03.08.2017, pelo peticionário identificado *supra*, e remetidas por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, em 11 de agosto de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

Pela identidade de objeto e pretensão que assumem as petições mencionadas, nos termos seguidamente evidenciados, opta-se pela elaboração de uma nota de admissibilidade comum a ambas.

## II. Enquadramento Factual

Através das petições n.ºs 369/XIII e 370/XIII, o peticionário visa alertar para o facto de, no seu entendimento, ser necessário garantir e certificar condições mínimas de habitabilidade, tanto no que se refere a habitações arrendadas como a habitações próprias, respetivamente.

Fundamentando a sua posição, o peticionário faz referência aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos na Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas realizada em setembro de 2015, enquadramentos da nova agenda para o desenvolvimento sustentável entre 2016 e 2030<sup>1</sup>. Em particular, realça os objetivos relacionados com “Cidades e Comunidades Sustentáveis”, “Parcerias para a Implementação dos Objetivos”, “Erradicar a Pobreza”, “Reduzir as Desigualdades”, “Saúde de Qualidade”, “Água Potável e Saneamento”, “Trabalho Digno e Crescimento Económico”, e “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

Reconhecendo que as sucessivas alterações legislativas introduzidas após o 25 de abril de 1974 se traduziram em melhorias no que se refere ao estabelecimento e cumprimento de requisitos de conforto residencial, o peticionário alerta para a degradação substancial

---

<sup>1</sup> A Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) intitulada “*Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*”, que contempla os 17 objetivos aprovados por unanimidade por 193 Estados-membros da ONU e as 169 metas referidos, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016.

ocorrida nas unidades residenciais, especialmente no que se refere a habitações já construídas.

Assim, tendo em vista salvaguardar a garantia de condições mínimas de habitabilidade, o peticionário sugere a criação da figura dos “*certificados de habitabilidade*”, com validade determinada, cuja emissão seria precedida de uma vistoria comprovando que o imóvel, destinado a arrendamento habitacional ou a transmissão para habitação, cumpre as “*condições de habitabilidade*” exigidas.

Adicionalmente, o peticionário recomenda a promoção de consultas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Universidades de Engenharia e Arquitetura e que a legislação futura preveja a possibilidade de laboratórios técnicos e universidades, em parceria com as autarquias e instituições sociais, levem a cabo as vistorias pertinentes, tanto no âmbito da transmissão de propriedade de imóveis destinados a habitação, como no âmbito do respetivo arrendamento.

Resulta evidente, salvo melhor opinião, que tanto o objeto como a pretensão das petições ora analisadas são idênticos, ressalvado o facto de, num caso, o certificado proposto vir a integrar um processo de arrendamento e, no outro, vir a integrar um processo de transmissão de imóvel destinado a habitação. Por tal motivo, sugere-se que a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação proponha a respetiva junção num único processo de tramitação ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (“LEDP”)<sup>2</sup>, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e Lei 50/2017, de 13 de julho.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não se encontra pendente para apreciação qualquer petição com objeto conexo.

---

<sup>2</sup> O n.º 5 do artigo 17.º da LEDP estabelece que “o Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade do objeto e pretensão”.

### III. Enquadramento Legal

As petições cumprem os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 17.º da LEDP. O seu texto é inteligível e o seu objeto encontra-se devidamente especificado.

Não se verificando qualquer causa para o seu indeferimento liminar, nos termos da LEDP, propõe-se que as mesmas sejam admitidas.

### III. Proposta de Tramitação

1. Em face do exposto, propõe-se a admissão das petições.
2. A Comissão deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da deliberação da respetiva admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei da LEDP.
3. Tratando-se de petições individuais, não deverão ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupor a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
4. Também não será obrigatória a nomeação de Deputado Relator, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, sugerindo-se, caso não seja nomeado Relator, que o Presidente da Comissão seja mandatado para, sendo deliberada a admissibilidade das Petições,
  - (i) Atendendo à manifesta identidade de objeto e pretensão das mesmas, solicitar a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República a respetiva junção num único processo de tramitação, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 19.º da LEDP;
  - (ii) Tomar, em representação da Comissão, as demais diligências entendidas como convenientes, designadamente, elaborando o relatório final, do qual se

sugere seja dado conhecimento a todos os grupos parlamentares para conhecimento e devidos efeitos.

#### **IV. Conclusão**

As petições n.º 369/XIII/2.ª e n.º 370/XIII/2.ª devem ser admitidas, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2017

A Assessora da Comissão  
Inês Conceição Silva